



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411776

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2359013-80.2024.8.26.0000

Relator(a): **BENEDITO ANTONIO OKUNO**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 16.042

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Noticiado pela agravada, o acordo firmado entre as partes nos autos principais – Desistência dos recursos em curso mencionada expressamente no acordo - Faculdade da agravante, consoante artigo 998, caput, do Código de Processo Civil – Desistência homologada – Prejudicada análise do recurso – art. 932, III, CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, dispôs:

“Fls. 293/294: Os problemas apontados pelo Perito que elaborou o laudo na fase de conhecimento são comuns aos dois imóveis, conforme se vê de fls. 231/232 dos autos principais. Assim, afirmando o Sr. Perito (fl. 287), que o valor alcançado em seu laudo é o valor unitário para cada imóvel, esclarecida está a questão, razão pela qual deve o feito prosseguir com o parâmetro informado pelo Sr. Perito.”

Alegam os agravantes, em síntese, que o perito deixou de se manifestar sobre as impugnações apresentadas nas fls. 265/266, e apenas se referiu ao valor de R\$ 112.185,73 como sendo para cada um dos imóveis; aponta o cerceamento de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito, postula seja mantido o valor da indenização sobre só um dos imóveis; alega ainda que os imóveis não são idênticos e sobre eles discorrem; concluem postulando a exclusão da condenação ao pagamento sobre dois imóveis, dando-se por correto o valor já pago, ou ainda para que se elabore novo laudo.

Recurso processado, restando indeferido o efeito suspensivo/ativo pretendido

É o relatório.

Após a interposição deste recurso de agravo de instrumento, a agravada noticiou o acordo firmado entre as partes nos autos principais, como se observa das folhas 27/30 deste instrumento e 309/312 dos autos principais, pendente de homologação como se observou.

Incide, pois, o art. 998, 'caput', do CPC que assim estabelece:

“O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou litisconsortes, desistir do recurso.”

Assim, homologo a desistência apresentada e dou por prejudicado o recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator